



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.684-A, DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o crime de entregar a direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o crime de trânsito de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo.

Art. 2º O art. 310 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo explicitar, no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o alcance do crime de trânsito previsto no art. 310 do CTB, de “permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança”.

Conforme entendimento constante da Súmula 575 do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, publicada em junho de 2016, constitui crime a prática da conduta prevista no citado art. 310 do Código, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Dessa forma, a jurisprudência vigente indica que a simples entrega da direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo já constitui conduta criminosa, mesmo que dessa condução não resulte qualquer tipo de lesão ou mesmo perigo de dano concreto.

Como nem todos os cidadãos comuns podem acompanhar as interpretações e a jurisprudência dos tribunais brasileiros, nada mais justo que incluir esse entendimento no próprio texto da lei, de forma que todos saibam do alcance e da gravidade da conduta. Certamente essa inclusão contribuirá para reduzir o número de pessoas que confiam ou entregam a direção de seu veículo a pessoa que, por qualquer razão, não tenha condições legais ou de segurança para fazê-lo.

Diante do exposto, solicitamos a nossos Pares o apoio para a rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. [*\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)*](#)

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 575

Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para dispor sobre o crime de trânsito de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo explicitar, no texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, o alcance do crime de trânsito de “permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao mudar a redação do art. 310, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa”.

De fato, de acordo com o entendimento constante da Súmula 575 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada no mês de junho de 2016, constitui crime a prática da conduta prevista no citado artigo do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Em razão disso, entendemos que se justifica alterar tal artigo, pois a jurisprudência vigente determina que a simples entrega da direção de veículo a

pessoa sem condições de fazê-lo já constitui conduta criminosa, ainda que dessa condução não resulte qualquer tipo de lesão ou mesmo perigo de dano concreto.

Nesse sentido, concordamos plenamente com o Autor do projeto, nobre Deputado Luiz Flávio Gomes, uma vez que não são todas as pessoas que estão a par de jurisprudências. Portanto, ao colocar esse entendimento no texto da lei, é facilitado seu alcance. Temos a plena certeza de que, com isso, será reduzido o número de pessoas que confiam ou entregam a direção de seu veículo a pessoa que, por qualquer razão, não tenha condições legais ou de segurança para fazê-lo.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 1.684, de 2019.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2019.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.684/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gutemberg Reis, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Rosana Valle, Santini, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Cezinha de Madureira , David Soares, Domingos Sávio, Felipe Carreras, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Hugo Motta, José Nelto, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nelson Barbudo, Nicoletti, Pastor Eurico, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO